

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.370, DE 2025

Dispõe sobre a criação do selo social para clínicas de entidades e organizações de assistência social que prestam serviços de assistência médica, psicológica e social a indivíduos em situação de vulnerabilidade socioeconômica e dá outras providências.

Autor: Deputado RODRIGO VALADARES

Relator: Deputado PASTOR EURICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.370, de 2025, de autoria do Deputado Rodrigo Valadares, pretende criar um selo social para clínicas de entidades e organizações de assistência social que prestam serviços de assistência médica, psicológica e social a indivíduos em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

O Projeto dispõe sobre os critérios para a concessão do Selo Social, estabelecendo requisitos como o tempo mínimo de constituição e funcionamento das entidades, a formação de equipe multidisciplinar, a celebração de parceria formal com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e a comprovação da capacitação de seus profissionais. Prevê ainda a instituição de um comitê avaliador, composto por representantes do Ministério da Previdência Social, do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), e de conselhos profissionais e da sociedade civil, com as atribuições de análise e deliberação sobre os pedidos de certificação. Por fim, estabelece que as entidades certificadas terão acesso prioritário a linhas de crédito e incentivos



financeiros para modernização de suas instalações, e as despesas decorrentes da lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Na Justificação, o Autor defende que a certificação por meio do selo permitirá que “as entidades já elaborem os documentos em conformidade com os critérios técnicos utilizados pelo INSS”, de modo a contribuir “significativamente para a celeridade na análise e concessão de benefícios como aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e Benefício de Prestação Continuada”. Argumenta também que “essas organizações poderão prestar apoio jurídico aos beneficiários, quando necessário”.

A matéria foi distribuída às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao referido Projeto nesta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.370, de 2025, de autoria do nobre Deputado Rodrigo Valadares, propõe a criação do Selo Social destinado a reconhecer e fortalecer clínicas, entidades e organizações de assistência social que prestam serviços de natureza médica, psicológica e social a pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica, para fins de concessão de benefícios administrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

A proposição demonstra elevado mérito social, na medida em que identifica um gargalo crônico do sistema de proteção social brasileiro, consistente na morosidade e na complexidade burocrática, enfrentadas pelos



segurados, na produção da documentação e dos laudos exigidos para a concessão de benefícios.¹ Ao incentivar a integração de ações entre entidades beneficentes e órgãos públicos, o Projeto contribui para a redução de filas de espera, fortalece a rede de proteção social e valoriza as instituições que atuam na ponta do atendimento.

Considerando, entretanto, a necessidade de ajustes redacionais e estruturais, optou-se, no âmbito desta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela apresentação de Substitutivo, com o intuito de aperfeiçoar tecnicamente o texto, sem desfigurar a essência e os objetivos centrais da proposição original.

Diante desse cenário, com vistas a harmonizar o texto com a legislação vigente, notadamente a Lei Complementar nº 187, de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes, preferiu-se reduzir o prazo mínimo de constituição da entidade de dois anos para doze meses, em conformidade com o art. 3º da referida Lei Complementar, que exige idêntico período para a obtenção ou renovação da Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS).

Foi também detalhado que a equipe multidisciplinar das entidades contempladas deverá ser composta, no mínimo, por advogado, médico, assistente social e psicólogo. A definição expressa dessas categorias profissionais tem por objetivo assegurar a qualidade técnica do Laudo Médico-Social e do Parecer Social, que, por terem caráter subsidiário, servirão de apoio às avaliações realizadas pela Perícia Médica Federal e pelo Serviço Social do INSS.

O texto original previa a “parceria formal” com o INSS, cuja expressão foi substituída por “Acordo de Cooperação Técnica (ACT)”, conforme a terminologia administrativa mais usual. Essa alteração confere maior clareza procedimental, delimitando o instrumento normativo adequado à relação institucional entre as entidades beneficentes e o INSS. O ACT, além de regulamentar responsabilidades e fluxos de informação, permitirá a elaboração

¹ Portal G1. Fila do INSS ultrapassa a marca de 10 milhões de pedidos e o tempo para solução das demandas pode chegar a mais de um ano. *Jornal Nacional*, 28 maio 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2025/05/28/fila-do-inss-ultrapassa-a-marca-de-10-milhoes-de-pedidos-e-o-tempo-para-solucao-das-demandas-pode-chegar-a-mais-de-um-ano.ghtml>. Acesso em: 22 out. 2025.



conjunta de laudos e pareceres subsidiários de forma padronizada e apta a conferir celeridade e integridade às avaliações biopsicossociais e periciais.

O Substitutivo também reorganizou a composição do Comitê Avaliador. Embora o Projeto original incluísse os Conselhos Federais de Medicina (CFM) e de Serviço Social (CFESS) entre seus membros permanentes, entendeu-se que tal participação poderia gerar entraves burocráticos e desviar esses órgãos de suas funções institucionais primordiais, que são a normatização técnica e a fiscalização do exercício profissional.

Ademais, buscou-se evitar a definição dos órgãos ou entidades que integrarão o Comitê Avaliador, em respeito à separação dos Poderes, uma vez que a indicação de órgãos específicos do Poder Executivo poderia configurar interferência indevida do Legislativo em matéria de organização administrativa. O texto preserva, entretanto, as boas práticas de participação social e transparência, ao assegurar a participação da sociedade civil.

Em consonância, mais uma vez, com a Lei Complementar nº 187, de 2021, o Substitutivo ampliou o prazo de validade do Selo Social de dois para três anos, de modo a adequá-lo ao ciclo trienal de certificação da CEBAS, o que reduz custos de reavaliação, sem comprometer o controle e a qualidade das atividades desempenhadas.

Assim, o Substitutivo mantém integralmente a finalidade social e o mérito da proposição original, ao reconhecer e valorizar o papel das entidades beneficentes de assistência social, notadamente na promoção do acesso a direitos previdenciários e assistenciais. As modificações introduzidas visam aprimorar a técnica legislativa, assegurar segurança jurídica, padronizar instrumentos administrativos e compatibilizar prazos e competências com a legislação vigente.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.370, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.



Deputado PASTOR EURICO
Relator

2025-18708

Apresentação: 04/11/2025 18:26:33.017 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 3370/2025

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252922977900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Eurico



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.370, DE 2025

Cria o Selo Social para entidades de assistência social que prestam serviços de assistência médica, psicológica e social a indivíduos em situação de vulnerabilidade socioeconômica, destinados a instruir a concessão de benefícios junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Selo Social, a ser conferido a entidades de assistência social que prestam serviços de assistência médica, psicológica e social a indivíduos em situação de vulnerabilidade socioeconômica, destinados a instruir a concessão de benefícios junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Art. 2º O Selo Social será concedido à entidade de assistência social que cumprir, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - estar regularmente constituída e em funcionamento, no mínimo, nos 12 (doze) meses anteriores;

II - possuir Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) válida, na área de Assistência Social ou de Saúde, nos termos da Lei Complementar nº 187, de 2021;

III - dispor de equipe multidisciplinar composta por profissionais da área jurídica, de saúde e de assistência psicossocial;

IV - celebrar Acordo de Cooperação Técnica (ACT) com o INSS, e atender às suas disposições, nos termos da regulamentação aplicável, para a elaboração de parecer social e laudo médico subsidiários, para servir de



apoio à avaliação pericial, para fins de concessão de benefícios, observado o disposto no § 2º deste artigo.

V – comprovar a capacitação de seus profissionais para elaboração de laudos conforme as exigências do INSS;

VI – manter registros atualizados e padronizados sobre os atendimentos prestados e encaminhamentos ao INSS.

§ 1º A equipe multidisciplinar de que trata o inciso III do caput deste artigo deverá ser constituída no mínimo, por advogado, médico, assistente social e psicólogo.

§ 2º O laudo médico subsidiário, de que trata o inciso IV do caput deste artigo, não substitui a competência exclusiva da Perícia Médica Federal e do Serviço Social do INSS, destinando-se a apoiar a celeridade do processo administrativo de análise de benefícios previdenciários e assistenciais.

Art. 3º O Selo Social será concedido pelo Poder Público, mediante procedimento conduzido por comitê avaliador, assegurada a participação da sociedade civil.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre os critérios, prazos e instâncias responsáveis pela análise e deliberação acerca da concessão do Selo Social.

Art. 4º O Selo Social terá validade de três anos, renovável mediante nova avaliação do comitê avaliador de que trata o caput do art. 3º, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. O Selo Social será automaticamente revogado nas hipóteses de não renovação ou cancelamento da Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social ou de descumprimento das cláusulas do Acordo de Cooperação Técnica celebrado com o Instituto Nacional do Seguro Social.

Art. 5º As entidades certificadas com o Selo Social farão jus a acesso prioritário a linhas de crédito e incentivos financeiros para modernização das instalações, conforme regulamentação do Poder Executivo.



Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias específicas, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado PASTOR EURICO
Relator

2025-18708

